



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Areia Branca
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 254/2025

EMENTA: Dispõe sobre a queima, a soltura, o armazenamento e o transporte de fogos de artifícios de estampido na cidade de Areia Branca, e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Areia Branca, Estado de Sergipe, usando de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal de Areia Branca APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso na cidade de Areia Branca.

§ 1º - Considera-se como fogos de artifício de estampido ou artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, aqueles que emitem som acima de 80 dB (oitenta decibéis) no momento de sua queima e soltura.

§ 2º - A proibição prevista no “caput” deste artigo se estende a todo o município de Areia Branca, inclusive ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

Art. 2º - Permanece permitido o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos, desde que se destinem a outros estados da Federação ou a outros países.

Vereador autor: Hugo Oliveira Lima

Prefeitura Municipal de Areia Branca
Praça Joviniano Freire de Oliveira, Centro – 49580-000 Areia Branca.
T.E.F. (70) 00033 9133 CNDL 13.100.002/0001 04



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Areia Branca
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O exercício do disposto no "caput" deste artigo por pessoas físicas ou jurídicas fica condicionado à autorização específica e intransferível do órgão competente.

§ 2º - O Poder Executivo deve expedir a autorização de que trata do §1º deste artigo, manter cadastro público e atualizado das pessoas autorizadas a adquirir os artefatos descritos no "caput" deste mesmo artigo, e promover auditorias periódicas sobre a real destinação final desses produtos, podendo suspender ou cancelar as autorizações em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

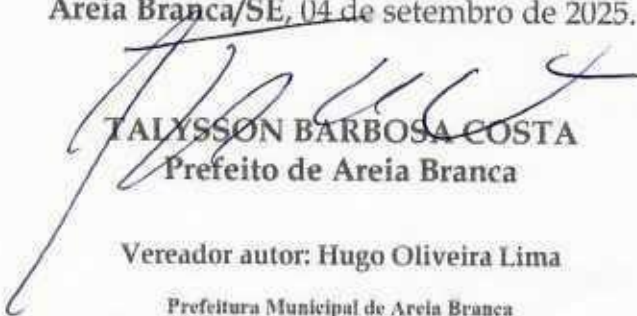
Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos contestantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficam a cargo dos órgãos competentes da administração pública estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo deve dar ampla publicidade sobre os direitos e deveres abrangidos por esta Lei, de modo especial durante o período de sua publicação até a entrada em vigor.

Art. 5º - As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação.

Areia Branca/SE, 04 de setembro de 2025.


TALYSSON BARBOSA COSTA
Prefeito de Areia Branca

Vereador autor: Hugo Oliveira Lima